



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2013/0305(COD)

10.1.2014

ALTERAÇÕES 14 - 56

Projeto de parecer
Elena Oana Antonescu
(PE524.592v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às novas substâncias psicoativas

Proposta de regulamento
(COM(2013)0619 – C7-0272/2013 – 2013/0305(COD))

AM\1014698PT.doc

PE526.242v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 14
James Nicholson

Proposta de regulamento
Citação 1

Texto da Comissão

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o **artigo 114.º**,

Alteração

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o **Título V**,

Or. en

Justificação

O Título V (O espaço de liberdade, segurança e justiça) constitui a base jurídica mais adequada, nomeadamente à luz dos elevados níveis de comércio ilícito de novas substâncias psicoativas.

Alteração 15
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As autoridades públicas competentes dos Estados-Membros introduzem medidas restritivas sobre estas novas substâncias, para combater os riscos que apresentam ou podem representar quando consumidas. Dado que as novas substâncias psicoativas são frequentemente utilizadas na produção de vários bens ou de outras substâncias que são utilizadas para o fabrico de produtos como medicamentos, solventes industriais, agentes de limpeza, produtos da indústria de alta tecnologia, a restrição do seu acesso a essa utilização pode ter um impacto importante nos operadores económicos, potencialmente perturbador das suas

Alteração

(3) As autoridades públicas competentes dos Estados-Membros introduzem medidas restritivas sobre estas novas substâncias, para combater os riscos que apresentam ou podem representar quando consumidas. Dado que as novas substâncias psicoativas são frequentemente utilizadas **para fins de investigação e desenvolvimento científicos, assim como** na produção de vários bens ou de outras substâncias que são utilizadas para o fabrico de produtos como medicamentos, solventes industriais, agentes de limpeza, produtos da indústria de alta tecnologia, a restrição do seu acesso a essa utilização pode ter um impacto importante nos operadores económicos,

atividades no mercado interno.

potencialmente perturbador das suas atividades no mercado interno, ***podendo igualmente impedir a investigação e o desenvolvimento científicos sustentáveis.***

Or. en

Alteração 16
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O aumento do número de novas substâncias psicoativas disponíveis no mercado interno, a sua crescente diversidade, a rapidez com que podem surgir no mercado, os diversos riscos que podem apresentar quando consumidas por seres humanos e o número crescente de pessoas que as consomem, constituem um desafio para a capacidade das autoridades públicas de reagirem eficazmente no sentido de protegerem a saúde e a segurança públicas sem entravar o funcionamento do mercado interno.

Alteração

(4) O aumento do número de novas substâncias psicoativas disponíveis no mercado interno, a sua crescente diversidade, a rapidez com que podem surgir no mercado, os diversos riscos que podem apresentar quando consumidas por seres humanos, o número crescente de pessoas que as consomem ***e a falta de conhecimento e de sensibilização do público para os riscos associados ao seu consumo***, constituem um desafio para a capacidade das autoridades públicas de reagirem eficazmente no sentido de protegerem a saúde e a segurança públicas sem entravar o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 17
Jacek Olgierd Kurski

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As medidas restritivas variam significativamente entre os

Alteração

(5) As medidas restritivas variam significativamente entre os

Estados-Membros, o que significa que os operadores económicos que utilizam novas **substância** psicoativas na produção de bens diversos têm de cumprir, relativamente a uma mesma nova substância psicoativa, requisitos diferentes, como o da notificação prévia de exportação, autorização de exportação, ou licenças de importação e de exportação. Por conseguinte, as diferenças entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nesta matéria prejudicam o funcionamento do mercado interno, causando entraves ao comércio, a fragmentação do mercado e a falta de clareza jurídica e de um nível equitativo de concorrência para os operadores económicos, o que dificulta o funcionamento das empresas no mercado interno.

Estados-Membros, o que significa que os operadores económicos que utilizam novas **substâncias** psicoativas na produção de bens diversos têm de cumprir, relativamente a uma mesma nova substância psicoativa, requisitos diferentes, como o da notificação prévia de exportação, autorização de exportação, ou licenças de importação e de exportação. Por conseguinte, as diferenças entre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nesta matéria prejudicam o funcionamento do mercado interno, causando entraves ao comércio, a fragmentação do mercado e a falta de clareza jurídica e de um nível equitativo de concorrência para os operadores económicos, o que dificulta o funcionamento das empresas no mercado interno **e viola o princípio da igualdade.**

Or. pl

Alteração 18 **Zbigniew Ziobro**

Proposta de regulamento **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) As disparidades ***entre as diversas medidas restritivas aplicadas às*** novas substâncias psicoativas ***podem ainda conduzir à deslocação de novas*** substâncias ***psicoativas entre os Estados-Membros, impedindo os esforços para limitar a sua disponibilidade para os consumidores e comprometendo a proteção dos consumidores em toda a União.***

Alteração

(7) As disparidades ***nas disposições que regem as restrições no comércio de*** novas substâncias psicoativas ***umentam significativamente o risco de aparecimento de canais ilícitos de contrabando destas*** substâncias, ***fazendo com que as leis sejam contornadas a fim de obter as licenças necessárias.***

Or. pl

Alteração 19
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) As disparidades entre as diversas medidas restritivas aplicadas às novas substâncias psicoativas podem ainda conduzir à deslocação de novas substâncias psicoativas entre os Estados-Membros, impedindo os esforços para limitar a sua disponibilidade para os consumidores e comprometendo a proteção dos consumidores em toda a União.

Alteração

(7) As disparidades entre as diversas medidas restritivas aplicadas às novas substâncias psicoativas podem ainda conduzir à deslocação de novas substâncias psicoativas entre os Estados-Membros, impedindo os esforços para limitar a sua disponibilidade para os consumidores, comprometendo a proteção dos consumidores em toda a União, ***assim como os esforços de combate a potenciais atividades criminosas e à atividade de crime organizado associadas à sua distribuição.***

Or. en

Alteração 20
Jacek Olgierd Kurski

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) As disparidades entre as diversas medidas restritivas aplicadas às novas substâncias psicoativas podem ainda conduzir à deslocação de novas substâncias psicoativas entre os Estados-Membros, impedindo os esforços para limitar a sua disponibilidade para os consumidores e comprometendo a proteção dos consumidores em toda a União.

Alteração

(7) As disparidades entre as diversas medidas restritivas aplicadas às novas substâncias psicoativas podem ainda conduzir à deslocação de novas substâncias psicoativas entre os Estados-Membros, impedindo os esforços para limitar a sua disponibilidade para os consumidores e comprometendo a proteção dos consumidores em toda a União. ***As disparidades nas disposições que regem as restrições no comércio de novas substâncias psicoativas aumentam significativamente o risco de aparecimento de canais ilícitos de***

contrabando destas substâncias, fazendo com que as leis sejam contornadas a fim de obter as licenças necessárias.

Or. pl

Alteração 21
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Prevê-se que as disparidades aumentem, porquanto os Estados-Membros continuam a divergir no tratamento a dar às novas substâncias psicoativas. Por conseguinte, prevê-se igualmente o aumento dos obstáculos ao comércio e da fragmentação do mercado, assim como da falta de clareza jurídica e de condições de concorrência equitativas, e subsequente acréscimo dos entraves ao funcionamento do mercado interno.

Alteração

(8) Prevê-se que as disparidades aumentem, porquanto os Estados-Membros continuam a divergir no tratamento a dar às novas substâncias psicoativas. Por conseguinte, prevê-se igualmente o aumento dos obstáculos ao comércio e da fragmentação do mercado, assim como da falta de clareza jurídica e de condições de concorrência equitativas, e subsequente acréscimo dos entraves ao funcionamento do mercado interno *e à proteção da saúde e segurança públicas.*

Or. en

Alteração 22
Zbigniew Ziobro

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Deve ser permitida a livre circulação, na União, de novas substâncias psicoativas e misturas quando se destinem a utilização comercial e industrial, assim como à investigação e ao desenvolvimento científicos. O presente regulamento deve estabelecer regras para a introdução de

Alteração

Suprimido

restrições à sua liberdade de circulação.

Or. pl

Alteração 23
Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Deve ser permitida a livre circulação, na União, de novas substâncias psicoativas e misturas quando se destinem a utilização comercial e industrial, assim como à investigação e ao desenvolvimento científicos. O presente regulamento deve estabelecer regras para a introdução de restrições à sua liberdade de circulação.

Alteração

(10) Deve ser permitida a livre circulação, na União, de novas substâncias psicoativas e misturas quando se destinem a utilização comercial e industrial, assim como à investigação e ao desenvolvimento científicos. O presente regulamento deve estabelecer regras para a introdução de restrições à sua liberdade de circulação.

Todavia, deve, ainda, evitar-se a distribuição ilícita dessas substâncias e misturas.

Or. It

Alteração 24
Zbigniew Ziobro

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Qualquer medida da União relativa às novas substâncias psicoativas deve basear-se em provas científicas e estar sujeita a um procedimento específico. Com base em informações comunicadas pelos Estados-Membros, deve ser elaborado um relatório sobre novas substâncias psicoativas que constituam motivo de preocupação para a União. O relatório deve ***indicar se é necessário proceder a uma***

Alteração

(13) Qualquer medida da União relativa às novas substâncias psicoativas deve basear-se em provas científicas, ***aliadas à vasta experiência dos Estados-Membros neste domínio***, e estar sujeita a um procedimento específico. Com base em informações comunicadas pelos Estados-Membros, deve ser elaborado um relatório sobre novas substâncias psicoativas que constituam motivo de preocupação para a

avaliação dos riscos. Após a avaliação dos riscos, a Comissão deve determinar **se as novas substâncias psicoativas** devem ser sujeitas **a medidas restritivas**. Havendo preocupações quanto a riscos imediatos para a saúde pública, e na pendência da conclusão da avaliação dos riscos, a Comissão deve sujeitar as substâncias em causa a uma restrição temporária de comercialização para consumo. Caso surjam novas informações sobre uma nova substância psicoativa, a Comissão deve reavaliar o nível dos riscos por ela apresentados. Os relatórios sobre novas substâncias psicoativas devem estar à disposição do público.

União. O relatório deve **incluir uma avaliação dos perigos colocados pelas substâncias psicoativas pertinentes**. Após a avaliação dos riscos, a Comissão deve determinar as **medidas de restrição a que** devem ser sujeitas **as substâncias pertinentes**. Havendo preocupações quanto a riscos imediatos para a saúde pública, e na pendência da conclusão da avaliação dos riscos, a Comissão deve sujeitar as substâncias em causa a uma restrição temporária de comercialização para consumo. Caso surjam novas informações sobre uma nova substância psicoativa, a Comissão deve reavaliar o nível dos riscos por ela apresentados **e impor novamente restrições de mercado**. Os relatórios sobre novas substâncias psicoativas devem estar à disposição do público.

Or. pl

Alteração 25 **Nikos Chrysogelos**

Proposta de regulamento **Considerando 13-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) Tendo em conta os desenvolvimentos internacionais relativos à reforma da política em matéria de droga e ao controlo de substâncias ilícitas, é necessária uma avaliação de impacto objetiva baseada em dados científicos para analisar a eficácia de diferentes opções de controlo e de regulamentação, incluindo as atuais políticas de restrição, a fim de salvaguardar a saúde pública, a segurança dos consumidores e os direitos humanos dos utilizadores individuais.

Or. en

Alteração 26
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Algumas substâncias psicoativas novas apresentam riscos imediatos para a saúde pública, impondo-se medidas urgentes. Nestes casos, a sua disponibilidade para os consumidores deve ser **temporalmente** limitada, na pendência da avaliação dos seus riscos.

Alteração

(17) Algumas substâncias psicoativas novas apresentam riscos imediatos para a saúde pública, impondo-se medidas urgentes. Nestes casos, a sua disponibilidade para os consumidores deve ser limitada **durante um período de tempo suficiente**, na pendência da avaliação dos seus riscos.

Or. en

Alteração 27
Zbigniew Ziobro

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Não devem ser impostas quaisquer medidas restritivas ao nível da União contra novas substâncias psicoativas que apresentem riscos baixos para a saúde, a sociedade e a segurança.

Alteração

Suprimido

Or. pl

Alteração 28
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão

(24) O mecanismo de intercâmbio rápido

Alteração

(24) O mecanismo de intercâmbio rápido

de informações sobre novas substâncias psicoativas revelou-se um canal importante para a partilha de informações sobre substâncias psicoativas novas e as novas tendências do consumo de substâncias psicoativas controladas, assim como dos avisos pertinentes à saúde pública conexos. Este mecanismo deve ser reforçado, a fim de permitir uma resposta mais eficaz à emergência e à propagação céleres de novas substâncias psicoativas em toda a União.

de informações sobre novas substâncias psicoativas revelou-se um canal importante para a partilha de informações sobre substâncias psicoativas novas e as novas tendências do consumo de substâncias psicoativas controladas, assim como dos avisos pertinentes à saúde pública conexos. Este mecanismo deve ser reforçado, a fim de permitir uma resposta mais eficaz à emergência e à propagação céleres de novas substâncias psicoativas em toda a União, ***assim como aumentar a sensibilização do público para os riscos associados à sua utilização para quaisquer fins, exceto comerciais, industriais ou científicos.***

Or. en

Alteração 29 **Marusya Lyubcheva**

Proposta de regulamento **Considerando 29**

Texto da Comissão

(29) As medidas de prevenção, tratamento e redução dos efeitos nocivos são importantes para combater a utilização crescente de novas substâncias psicoativas e seus riscos potenciais. A Internet, que é um dos mais importantes canais de distribuição, através da qual são vendidas novas substâncias psicoativas, deve ser utilizada para divulgar informação sobre os riscos que essas substâncias apresentam para a saúde, a sociedade e a segurança.

Alteração

(29) As medidas de prevenção, tratamento e redução dos efeitos nocivos são importantes para combater a utilização crescente de novas substâncias psicoativas e seus riscos potenciais. A Internet, que é um dos mais importantes canais de distribuição, através da qual são vendidas ***e publicitadas*** novas substâncias psicoativas, deve ser utilizada para divulgar informação sobre os riscos que essas substâncias apresentam para a saúde, a sociedade e a segurança, ***assim como para prevenir o seu uso indevido e abuso.***

Or. en

Alteração 30
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) A Comissão e os Estados-Membros devem igualmente promover atividades, iniciativas e campanhas educativas e de sensibilização, visando os riscos para a saúde, a sociedade e a segurança associados ao uso indevido e ao abuso de novas substâncias psicoativas.

Or. en

Alteração 31
Zbigniew Ziobro

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

Alteração

(32) Em casos devidamente justificados, de aumento rápido do número de mortes registadas em vários Estados-Membros, associadas ao consumo de uma nova substância psicoativa, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que razões imperativas de urgência o imponham.

(32) Em casos devidamente justificados, de aumento rápido do número de mortes registadas ***ou de incidentes que constituam uma séria ameaça para a saúde*** em vários Estados-Membros, associadas ao consumo de uma nova substância psicoativa, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que razões imperativas de urgência o imponham.

Or. pl

Alteração 32
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Em casos devidamente justificados, de aumento rápido do número de mortes registadas em vários Estados-Membros, associadas ao consumo de uma nova substância psicoativa, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que razões imperativas de urgência o imponham.

Alteração

(32) Em casos devidamente justificados, de aumento rápido do número de mortes ***e de consequências graves para a saúde*** registadas em vários Estados-Membros, associadas ao consumo de uma nova substância psicoativa, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis sempre que razões imperativas de urgência o imponham.

Or. en

Alteração 33
Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė

Proposta de regulamento
Artigo 3

Texto da Comissão

As novas substâncias psicoativas e misturas para utilização comercial e industrial, assim como para fins de investigação e desenvolvimento científicos, circulam livremente na União.

Alteração

As novas substâncias psicoativas e misturas para utilização ***estritamente*** comercial e industrial, assim como para fins de investigação e desenvolvimento científicos, circulam livremente na União.

Or. It

Alteração 34
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

3. Sempre que o OEDT e a Europol, ou a Comissão, entendam que a partilha de informações sobre uma nova substância psicoativa notificada por vários Estados-Membros suscita preocupações na

Alteração

1. Sempre que o OEDT e a Europol, ***os Estados-Membros*** ou a Comissão, entendam que a partilha de informações sobre uma nova substância psicoativa notificada por vários Estados-Membros

União, devido aos riscos possíveis que a substância apresenta para a saúde, a sociedade e a segurança, o OEDT e a Europol devem elaborar um relatório conjunto sobre essa substância.

suscita preocupações na União, devido aos riscos possíveis que a substância apresenta para a saúde, a sociedade e a segurança, o OEDT e a Europol devem elaborar um relatório conjunto sobre essa substância.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros podem solicitar ao OEDT que elabore um relatório.

Alteração 35 **Rebecca Taylor**

Proposta de regulamento **Artigo 6 – n.º 1**

Texto da Comissão

3. Sempre que o OEDT e a Europol, ou a Comissão, entendam que a partilha de informações sobre uma nova substância psicoativa notificada por **vários** Estados-Membros suscita preocupações na União, devido aos riscos possíveis que a substância apresenta para a saúde, a sociedade e a segurança, o OEDT e a Europol devem elaborar um relatório conjunto sobre essa substância.

Alteração

1. Sempre que o OEDT e a Europol, ou a Comissão, entendam que a partilha de informações sobre uma nova substância psicoativa notificada por **três ou mais** Estados-Membros suscita preocupações na União, devido aos riscos possíveis que a substância apresenta para a saúde, a sociedade e a segurança, o OEDT e a Europol devem elaborar um relatório conjunto sobre essa substância.

Or. en

Justificação

O termo «vários» é ambíguo. Para efeitos de clareza, a UE deve agir apenas quando uma substância tiver sido identificada em três ou mais Estados-Membros.

Alteração 36 **Rebecca Taylor**

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Identidade química e física da nova substância psicoativa, métodos e, caso sejam conhecidos, os precursores químicos utilizados no seu fabrico ou extração, e **outras** substâncias psicoativas novas, com uma estrutura química semelhante, que tenham surgido;

Alteração

(b) Identidade química e física da nova substância psicoativa, métodos e, caso sejam conhecidos, os precursores químicos utilizados no seu fabrico ou extração, e **qualquer outra substância ou grupo de** substâncias psicoativas novas, com uma estrutura química semelhante, que tenham surgido;

Or. en

Alteração 37
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Utilização comercial e industrial da nova substância psicoativa, assim como utilização para fins de investigação e desenvolvimento científicos;

Alteração

(c) Utilização comercial e industrial da nova substância psicoativa, assim como utilização para fins de investigação e desenvolvimento científicos **ou qualquer outra utilização conhecida**;

Or. en

Alteração 38
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Utilização médica humana e veterinária da nova substância psicoativa, inclusivamente como substância ativa de um medicamento **ou** medicamento

Alteração

(d) Utilização médica humana e veterinária da nova substância psicoativa, inclusivamente como substância ativa de um medicamento, medicamento veterinário

veterinário;

ou análogo;

Or. en

Alteração 39
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O OEDT e a Europol devem apresentar o relatório conjunto à Comissão no prazo de oito semanas a contar do pedido de informações suplementares a que se *refere o n.º 3*.

Alteração

O OEDT e a Europol devem apresentar o relatório conjunto à Comissão no prazo de oito semanas a contar do pedido de informações suplementares a que se *referem os n.ºs 3 e 4*.

Or. en

Alteração 40
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(p) Mortes declaradas e consequências graves para a saúde associadas ao consumo da nova substância psicoativa em vários Estados-Membros, devidas à sua toxicidade *aguda*;

Alteração

(a) Mortes declaradas e consequências graves para a saúde associadas ao consumo da nova substância psicoativa em vários Estados-Membros, devidas à sua toxicidade;

Or. en

Justificação

As novas substâncias psicoativas podem provocar mortes e ter consequências graves para a saúde, mesmo sem terem uma toxicidade aguda.

Alteração 41
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(q) Predominância e padrões de utilização da nova substância psicoativa no conjunto da população e em grupos específicos, nomeadamente frequência, quantidades e modalidades de uso, sua disponibilidade para os consumidores e potencial de difusão, que são indicadores de uma dimensão considerável do risco.

Alteração

(b) Predominância e padrões de utilização da nova substância psicoativa no conjunto da população e em grupos específicos, nomeadamente frequência, quantidades e modalidades de uso, sua disponibilidade para os consumidores e potencial de difusão, que são indicadores de uma dimensão ***moderada ou*** considerável do risco.

Or. en

Alteração 42
James Nicholson

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Por razões imperativas de urgência devidamente comprovadas, que se prendam com um aumento rápido do número de mortes declaradas em vários Estados-Membros, associadas ao consumo da nova substância psicoativa, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis pelo procedimento estabelecido no artigo 19.º, n.º 3.

Alteração

Suprimido

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de formular objeções à proibição imediata de novas substâncias psicoativas, pelo que o procedimento previsto no artigo 19.º, n.º 2, deve

aplicar-se em todos os casos.

Alteração 43
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(r) Danos causados à saúde pelo consumo da nova substância psicoativa, associados a toxicidade aguda e crónica, risco de consumo excessivo, potencial para criar dependência, nomeadamente ferimentos, doenças e diminuição física e mental;

Alteração

(a) Danos causados à saúde pelo consumo da nova substância psicoativa, associados a toxicidade aguda e crónica, risco de consumo excessivo, potencial para criar dependência, nomeadamente ferimentos, doenças, **agressividade** e diminuição física e mental;

Or. en

Alteração 44
Rebecca Taylor

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(t) Riscos para a segurança, nomeadamente propagação de doenças, incluindo a transmissão de vírus por via sanguínea, consequências da diminuição física e mental na capacidade para conduzir, impacto do fabrico, do transporte e da eliminação da nova substância psicoativa e respetivos resíduos no ambiente.

Alteração

(c) Riscos para a segurança **pública**, nomeadamente propagação de doenças, incluindo a transmissão de vírus por via sanguínea, consequências da diminuição física e mental na capacidade para conduzir, impacto do fabrico, do transporte e da eliminação da nova substância psicoativa e respetivos resíduos no ambiente.

Or. en

Alteração 45
Marusya Lyubcheva

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(u) Os danos para a saúde causados pelo consumo da nova substância psicoativa associados à sua toxicidade aguda e crónica, risco de consumo excessivo e potencial para criar dependência, forem **limitados**, dado **os** ferimentos, doenças e diminuição física ou mental **que geram serem ligeiros**;

Alteração

(a) Os danos para a saúde causados pelo consumo da nova substância psicoativa associados à sua toxicidade aguda e crónica, risco de consumo excessivo e potencial para criar dependência, forem **inexistentes ou despididos**, dado **não provocarem** ferimentos, doenças, **agressividade** e diminuição física ou mental;

Or. en

Alteração 46
Rebecca Taylor

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(w) Os riscos para a segurança forem limitados, nomeadamente risco baixo de propagação de doenças, incluindo a transmissão de vírus por via sanguínea, consequências inexistentes ou reduzidas da diminuição física ou mental na capacidade para conduzir e o impacto fraco do fabrico, do transporte e da eliminação da nova substância psicoativa e respetivos resíduos no ambiente.

Alteração

(c) Os riscos para a segurança **pública** forem limitados, nomeadamente risco baixo de propagação de doenças, incluindo a transmissão de vírus por via sanguínea, consequências inexistentes ou reduzidas da diminuição física ou mental na capacidade para conduzir e o impacto fraco do fabrico, do transporte e da eliminação da nova substância psicoativa e respetivos resíduos no ambiente.

Or. en

Alteração 47
Rebecca Taylor

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(z) Os riscos para a segurança forem moderados, nomeadamente propagação esporádica de doenças, incluindo a transmissão de vírus por via sanguínea, consequências moderadas da diminuição física ou mental na capacidade para conduzir, e se o fabrico, o transporte e a eliminação da nova substância psicoativa e respetivos resíduos resultarem em danos para o ambiente.

Alteração

(c) Os riscos para a segurança **pública** forem moderados, nomeadamente propagação esporádica de doenças, incluindo a transmissão de vírus por via sanguínea, consequências moderadas da diminuição física ou mental na capacidade para conduzir, e se o fabrico, o transporte e a eliminação da nova substância psicoativa e respetivos resíduos resultarem em danos para o ambiente.

Or. en

Alteração 48
Rebecca Taylor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(aa) Os danos para a saúde causados pelo consumo da nova substância psicoativa, associados à sua toxicidade aguda e crónica, risco de consumo excessivo e potencial para criar dependência **puserem em perigo a vida** por, em geral, provocarem a morte ou ferimentos letais, doença grave e diminuição física ou mental grave;

Alteração

(a) Os danos para a saúde causados pelo consumo da nova substância psicoativa, associados à sua toxicidade aguda e crónica, risco de consumo excessivo e potencial para criar dependência **forem graves ou significativos** por, em geral, provocarem a morte ou ferimentos letais, doença grave e diminuição física ou mental grave;

Or. en

Justificação

Uma doença grave e diminuição física ou mental grave não fazem, necessariamente, correr perigo de vida, mas as substâncias que provocam estas consequências devem ser consideradas de alto risco.

Alteração 49
Rebecca Taylor

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(cc) Os riscos para a segurança forem graves, em particular uma propagação significativa de doenças, incluindo a transmissão de vírus por via sanguínea, consequências graves da diminuição física e mental na capacidade de conduzir, e se o fabrico, o transporte e a eliminação da nova substância psicoativa e respetivos resíduos resultarem em danos para o ambiente.

Alteração

(c) Os riscos para a segurança **pública** forem graves, em particular uma propagação significativa de doenças, incluindo a transmissão de vírus por via sanguínea, consequências graves da diminuição física e mental na capacidade de conduzir, e se o fabrico, o transporte e a eliminação da nova substância psicoativa e respetivos resíduos resultarem em danos para o ambiente.

Or. en

Alteração 50
Jolanta Emilia Hibner

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução caso não seja emitido o parecer do comité referido no artigo 19.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 51
Nikos Chrysogelos

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Artigo 13.º-A

Informações dirigidas a consumidores individuais

(a) A Comissão deve tornar facilmente acessíveis ao público, em especial aos jovens, informações cientificamente comprovadas sobre os riscos para a saúde, para a sociedade e para segurança apresentados pelas novas substâncias psicoativas, conforme referido nos artigos 11.º, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1.

(b) Em relação a novas substâncias psicoativas de risco baixo, conforme referido no artigo 11.º, a Comissão deve ainda tornar amplamente acessíveis ao público, especialmente aos jovens, informações sobre efeitos da utilização e da utilização segura, assim como orientações sobre redução dos efeitos nocivos.

(c) Relativamente a novas substâncias psicoativas que apresentem riscos moderados ou graves, conforme referido nos artigos 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 1, a Comissão deve igualmente tornar amplamente acessíveis ao público, em especial aos jovens, informações sobre identificação e medidas de alerta precoce, prevenção, tratamento e redução dos efeitos nocivos.

(d) A Comissão deve colaborar com os pontos focais nacionais da Rede Europeia de Informação sobre a Droga e a Toxicodependência («REITOX»), assim como com outras associações de redução dos efeitos nocivos e de tratamento da dependência, a fim de fornecer informações rigorosas e atempadas aos utilizadores individuais.

Or. en

Justificação

Aditamento necessário para salvaguardar a saúde pública dos utilizadores e a segurança dos consumidores.

Alteração 52 **James Nicholson**

Proposta de regulamento **Artigo 16**

Texto da Comissão

Sempre que haja novos elementos de prova e informações sobre os riscos apresentados por uma nova substância psicoativa cujos riscos para a saúde, a sociedade e a segurança tenham já sido determinados em conformidade com o artigo 10.º, a Comissão *deve* pedir ao OEDT que atualize o relatório de avaliação dos riscos elaborado sobre essa substância e reexamine o nível dos riscos que a mesma apresenta.

Alteração

Sempre que haja novos elementos de prova e informações sobre os riscos apresentados por uma nova substância psicoativa cujos riscos para a saúde, a sociedade e a segurança tenham já sido determinados em conformidade com o artigo 10.º, a Comissão *ou os Estados-Membros devem* pedir ao OEDT que atualize o relatório de avaliação dos riscos elaborado sobre essa substância e reexamine o nível dos riscos que a mesma apresenta.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ter igualmente o direito de pedir um reexame ao nível de risco.

Alteração 53 **Radvilė Morkūnaitė-Mikulėnienė**

Proposta de regulamento **Artigo 17**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem estabelecer normas sancionatórias aplicáveis às infrações das decisões a que se referem o artigo 9.º, n.º 1, o artigo 12.º, n.º 1, e o

Alteração

Os Estados-Membros devem estabelecer normas sancionatórias aplicáveis às infrações das decisões a que se referem o artigo 9.º, n.º 1, o artigo 12.º, n.º 1, e o

artigo 13.º, n.º 1, e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão essas normas e quaisquer alterações que as afetem.

artigo 13.º, n.º 1, e ***à distribuição ilícita de novas substâncias ou misturas psicoativas, bem como*** tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasoras. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão essas normas e quaisquer alterações que as afetem.

Or. It

Alteração 54
Rebecca Taylor

Proposta de regulamento
Artigo -20 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -20.º

Competências nacionais

Sempre que a UE não tenha deliberado, ou a Comissão tenha decidido não adotar quaisquer medidas restritivas com base na avaliação dos riscos efetuada pelo OEDT sobre uma nova substância psicoativa, os Estados-Membros podem, a título individual, manter ou introduzir no seu território restrições à disponibilização no mercado da nova substância psicoativa para os consumidores, sem prejuízo do comércio legítimo na indústria ou para medicamentos ou medicamentos veterinários que obtiveram uma autorização de introdução no mercado.

Os Estados-Membros devem assegurar a comunicação imediata dessas restrições à Comissão, ao OEDT e à Europol.

Or. en

Justificação

Visto que os efeitos de determinadas novas substâncias psicoativas podem ser extremamente

localizados, os Estados-Membros devem ser livres de introduzir proibições ao consumo de substâncias nos seus próprios territórios quando a UE não tiver deliberado ou tiver decidido que uma substância coloca um risco baixo a nível europeu e, por conseguinte, não exige quaisquer medidas comunitárias. Contudo, no respeito pelo princípio da livre circulação de bens e pelo mercado interno, o comércio legítimo na União desse tipo de substâncias, caso exista, não deve ser comprometido.

Alteração 55
Rebecca Taylor

Proposta de regulamento
Artigo 20

Texto da Comissão

A Comissão e os Estados-Membros devem apoiar o desenvolvimento, a partilha e a difusão de informações e conhecimentos sobre novas substâncias psicoativas. Para o efeito, devem facilitar a cooperação entre o OEDT, outras agências da União, comunidades científicas e centros de investigação.

Alteração

A Comissão e os Estados-Membros devem apoiar o desenvolvimento, a partilha e a difusão de informações e conhecimentos sobre novas substâncias psicoativas. Para o efeito, devem facilitar a cooperação entre o OEDT, outras agências da União, comunidades científicas e centros de investigação, ***assim como fornecer regularmente a estes organismos informações atualizadas sobre essas substâncias, sempre que possível.***

Or. en

Justificação

A natureza das novas substâncias psicoativas pode alterar-se rapidamente e, por conseguinte, as agências da União, as comunidades científicas e os centros de investigação têm de ser mantidos o mais atualizados possível, a fim de controlarem quaisquer ameaças emergentes para a saúde pública.

Alteração 56
Rebecca Taylor

Proposta de regulamento
Artigo 21

Texto da Comissão

O OEDT e a Europol devem elaborar anualmente um relatório sobre a aplicação do presente regulamento.

Alteração

O OEDT e a Europol devem elaborar anualmente um relatório, ***a apresentar à Comissão e aos Estados-Membros***, sobre a aplicação do presente regulamento, ***sendo esses relatórios divulgados num sítio Web e tornados públicos***.

Or. en